Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO PREGOEIRO Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Ref.: Pregão Eletrônico 07/2021
Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de projetos em PLATAFORMA BIM de obras de reformas e ampliações de edificações, nos termos e condições estabelecidos neste edital e seus anexos integrantes.
Ato Administrativo interposição de Recurso ao julgamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2021 e habilitação da Empresa G P Moreno.

INPROJECT PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 20.351.179/0001-39, com sede na Av. Espírito Santo, S/N, Bairro Praia de Carapebus, Serra – ES, CEP 29.164-475, vem, tempestivamente, por seus representantes e coordenador que esta subscrevem, perante V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro nas normas estabelecidas no edital supracitado na lei 8.666/93 e na Resolução nº 1.025/09 do Confea, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:
"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:
"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o a lei 8.666/93, concedendo efeito suspensivo à habilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento d Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia através do Edital Pregão Eletrônico 07/2021, a RECORRENTE participou de pregão eletrônico para Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de projetos em PLATAFORMA BIM de obras de reformas e ampliações de edificações, nos termos e condições estabelecidos neste edital e seus anexos integrantes.
Devidamente representada, formulou e cadastrou tempestivamente no sistema Comprasnet, toda a proposta seguindo rigorosamente todas normas listadas em edital, bem como a lei 8.666/93 (lei de Licitações) e as resoluções do CONFEA (conselho federal de engenharia e agronomia) e do CAU (conselho de Arquitetura e urbanismo) nas quais tal edital, por força de lei, deve ser balizado.
Na data e horário marcados para início do pregão o senhor pregoeiro deu inicio ao recebimento dos lanças, o que se desenvolveu normalmente.
Seguindo o rito editalicio, encerrou-se os lanças e o senhor pregoeiro iniciou a fase de análise técnica da proposta de preços apresentada, etapa essa que diga-se de passagem foi conduzida pelo mesmo com extremo louvor.
Frisamos isso pois alguns pregoeiros, infelizmente, têm se apegado a letra a formalidade quanto a preços "inexequíveis", contudo esquecem de se basear nos acórdãos, resoluções dos conselhos e despachos do TCU, quanto a liberdade das licitantes em comprovarem a exequibilidade de seus preços. Por esse motivo parabenizamos o pregoeiro.
Findo esta fase iniciou-se a análise técnica da habilitação e documentação apresentada.
Sim, entendemos que a matéria é bem complexa e suscita equívocos, uma vez que se trata de matéria muito técnica e específica.
Acontece que após análise da documentação da licitante que apresentou o melhor preço, G P Moreno, o pregoeiro optou por declará-la habilitada e deu o pregão como encerrado.
Passemos a analisar o que diz a lei a respeito da matéria

3 – DO DIREITO
Antes de tudo, lembremos que, somente o que a legislação prevê é o que poderá ser solicitado e atendido em qualquer edital.
Portanto, primeiro devemos conhecer o que determinam:
A LEI 8666/93;
CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia;
E o CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo

Analisemos a Lei 8666/93
"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (grifo nosso)...
"...§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:" (grifo nosso)...
"...I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (grifo nosso)

Analisando apenas a lei 8.666/93, já podemos concluir que os requisitos de qualificação técnica que as licitantes são obrigadas a apresentar são:
1- Comprovação de registro nas entidades de classe tanto da EMPRESA, quanto de seus RESPONSÁVEIS TÉCNICOS (fazemos uma ressalva aqui, pois a certidão de registro e quitação-CRQ de pessoa jurídica só é emitida se todos os responsáveis técnicos estiverem em dia com suas obrigações, logo se a licitante apresentar a CRQ da EMPRESA, está dispensada de apresentar a CRQ dos profissionais que constem em seu quadro permanente)
2- Atestados de capacidade técnica devidamente registrados nas entidades de profissionais competentes (CREA e CAU) demonstrando claramente as parcelas de maior relevância e valor significativo para o objeto da licitação.

Porém precisamos ainda entender quais os documentos que comprovam essas duas premissas legais, e para isso recorremos a Resolução n° 1025/09 do CONFEA,
Em seu CAPÍTULO I, DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA:
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea
Em seu capitulo II, DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL:
"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica."
Em sua Seção I, Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico:
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da

responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Em sua Seção II, Do Registro de Atestado
"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos....
.... Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas...
...Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes...
...§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico ... (grifo nosso)

Resumindo, qualquer licitante só deverá ser habilitada quanto a sua qualificação técnica se apresentar a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA, tanto do CREA quando do CAU, do contrario não tem permissão legal para exercer os trabalhos em tela, imputando em exercício ilegal da profissão, e também a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) COM O DEVIDO ATESTADO CHANCELADO PELO CREA OU PELO CAU EM NOME DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS QUE COMPÕE SUA EQUIPE PERMANENTE.
Mas por que o a exigência da chancela? É simples de entender:
1- As ART's são preenchidas pelo profissional no inicio dos trabalhos, ao termino elas são baixadas , até essa fase o profissional pode escrever o que quiser nelas, pode dizer que executou projeto de um avião que foi até saturno por exemplo sem qualquer interferência dos conselhos para saber se aquilo é verdade (documento sem valor legal pois não é auditado).
2- A CAT vai dizer quantas e quais dessas ART's constam na base de dados do CREA somente (se uma ART é não auditada algumas das que constam na CAT também podem não ser, logo torna-se um documento sem valor legal)
3- O atestado sem chancela é ainda mais passível de falhas, pois pode o emitente escrever o que bem vier a sua mente, por exemplo dizer que esse avião que ia para saturno percorreu toda a galáxia e ainda que não era apenas um avião, mas sim 10 aviões.
4- A CAT com atestado chancelado é o ÚNICO instrumento que é auditado pelo conselho, que faz diligencias solicitando copia dos contratos, comprovantes pagamentos e recolhimentos de impostos, copia de projetos e memoriais, etc. de forma a chancelar a veracidade das informações (dessa forma é o ÚNICO documento valido em licitações para comprovação de qualificação técnica.)

O que diz o CONFEA sobre Responsável técnico pertencente a equipe permanente:

RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019
"CAPÍTULO III
DO RESPONSÁVEL TÉCNICO
Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.
§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico..(Grifo Nosso)...

...CAPÍTULO IV
DO QUADRO TÉCNICO
Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.
§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Sendo assim sobre a matéria responsável técnico pertencente ao quadro permanente, é de uma clareza solar que as empresas devem apresentar seus Certificados de registro e quitação pessoa jurídica , em que conste o nome dos profissionais responsáveis técnicos de sua equipe permanente, os quais só aparecem na referida certidão pois cumpriram todos os ritos legais tais como estarem em dias com suas obrigações junto ao conselho, emitirem suas ART de cargo e função como responsáveis técnicos da referida licitante e estarem recebendo salários não inferiores ao que dispões as normas do conselho.

Outro ponto de destaque é que uma empresa só está habilitada diante do conselho se possuir em seu quadro técnico permanente ou, seja que conste em sua CRQ, profissionais habilitados para exercer as atividades a que se dispõe, exemplificando:
Uma empresa que possui em seu quadro técnico permanente apenas arquitetos, não pode executar projetos de fundações, instalações elétricas de alta tensão e projetos de climatização por exemplo.
Já uma empresa que possui em seu quadro permanente apenas engenheiros eletricistas não pode executar serviços da área de projetos arquitetônicos ou engenharia civil, é vetado por lei.

A Licitante GP Moreno, bem como outras também que participaram do certame não cumprem nenhum dos requisitos legais ora apresentados.
1- Não apresentou CRQ junto ao CREA, apenas junto ao CAU.
2- Não possui em seu quadro permanente engenheiro mecânico, civil ou eletricista que conste na CRQ, ou seja não faz parte do quadro permanente da licitante conforme legislação, logo pode incorrer em exercício ilegal da profissão.
3- O atestado em que consta o serviço de BIM é avulso, ou seja, é diferente do chancelado pelo CAU, o que o torna sem valor e certifica que a licitante não executou serviço de natureza semelhante a parcela de valor significativo ao objeto do edital
4- O CNPJ da licitante é claro quanto as atividades e CNAE que a licitante está habilitada a executar e nenhuma delas se refere a projetos de engenharia e arquitetura
5- Apresentou certidão negativa de débitos municipais vencida
6- Apresentou CND estadual vencida
Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.
"... destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."
Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos concorrentes.

4 – DO PEDIDO
Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida na Ata de Reunião com base no Edital, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando inabilitada ao Pregão Eletrônico nº 07/2021 a empresa GP MORENO por NÃO satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação nas leis e resoluções legais, a observância das mesmas leis aos demais licitantes e adjudicação do objeto a recorrente.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade competente superior para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93

Nesses termos,

Reiteramos nossos votos de estima e consideração e pedimos deferimento.
Serra-ES, 24 de Maio de 2021.

Silvio Ribeiro da Silva
INPROJECT PROJETOS LTDA.
20.351.179/0001-39

Fechar